



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 52/2017:

Aprova o Regulamento da Lei do Voluntariado e revoga o Decreto n.º 72/2011, de 30 de Dezembro.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/2017

de 11 de Outubro

Havendo necessidade de garantir a coordenação de acções de interesse social e comunitárias realizadas de forma desinteressada e sem fins lucrativos, através da introdução de mecanismos de controlo do trabalho voluntário, ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei do Voluntariado, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei do Voluntariado, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 72/2011, de 30 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei do Voluntariado.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Setembro 2017.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

## Regulamento da Lei do Voluntariado

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os mecanismos de aplicação da Lei do Voluntariado.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os cidadãos, entidades nacionais e estrangeiras nas suas diversas formas de organização que promovem e realizam o voluntariado, na República de Moçambique.

2. Constituem entidades nacionais que promovem o voluntariado as associações sem fins lucrativos, as organizações comunitárias de base, confissões religiosas, organizações não-governamentais, clubes e núcleos desportivos, fundações e outras que contribuem de forma activa, livre e solidária para a promoção do interesse público.

##### ARTIGO 3

##### (Definições)

O significado dos termos usados no presente regulamento, consta do glossário em Anexo I, do qual é parte integrante do presente Decreto.

##### ARTIGO 4

##### (Natureza Jurídica do Voluntariado)

1. O voluntariado pela sua natureza, não gera nenhum tipo de vínculo laboral ou afim, não sendo passível, por isso, ao voluntário, exigir remuneração ou qualquer benefício previsto em legislação laboral.

2. A qualidade de voluntário não pode de qualquer forma decorrer dos seguintes factos:

- Relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a entidade promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei;
- Actuações desinteressadas, de carácter isolado e esporádico, por razões familiares, de amizade e de boa vizinhança.

##### ARTIGO 5

##### (Princípios Fundamentais)

Constituem princípios fundamentais do voluntário:

- Solidariedade, traduz-se na responsabilidade de todos os cidadãos pela realização dos fins do voluntariado, a favor de quem necessita;
- Cooperação entre entidades promotoras, envolve a possibilidade das entidades promotoras e as organizações representativas do voluntariado estabelecerem relações e programas de acção de forma concertada;
- Gratuidade ou não contraprestação salarial, pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos pelo exercício do seu trabalho voluntário;

- d) Responsabilidade, reconhece que o voluntário é responsável pelo exercício da actividade que se compromete a realizar, dadas expectativas criadas aos destinatários do trabalho voluntário;
- e) Convergência e harmonização, determina a necessidade de conciliar a acção do voluntário com a cultura da comunidade local e o objectivo institucional da entidade promotora.

## ARTIGO 6

**(Coordenação do Voluntariado)**

Compete a entidade que superintende o voluntariado:

- a) Coordenar, acompanhar e supervisionar as actividades do voluntariado envolvendo as entidades promotoras e a sociedade civil;
- b) Assegurar a recolha, tratamento e sistematização de informação sobre as entidades promotoras do voluntariado.

## CAPÍTULO II

**Pessoas Singulares e Colectivas do Trabalho Voluntário**

## SECÇÃO I

## Voluntários

## ARTIGO 7

**(Qualificação do Voluntário)**

Voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete de acordo com as suas aptidões e no seu tempo livre a realizar o voluntariado, no âmbito de uma entidade promotora.

## ARTIGO 8

**(Direitos do Voluntário)**

1. São direitos do voluntário:

- a) Possuir o cartão de identificação de voluntário;
- b) Exercer o serviço voluntário em condições de segurança;
- c) Ter acesso a programas de formação, tendo em vista o aperfeiçoamento do serviço voluntário;
- d) Faltar justificadamente, se for empregado, até o máximo de 3 (três) dias consecutivos, por motivo do cumprimento de missões urgentes em situações de emergência, calamidades públicas ou equiparadas;
- e) Receber da entidade promotora indemnizações, subsídios e pensões, bem como outras regalias definidas legalmente em caso de acidente ou doenças contraídas no exercício do serviço voluntário;
- f) Estabelecer com a entidade promotora relações mútuas de coordenação indicando claramente o conteúdo, natureza e duração do serviço voluntário que vai realizar;
- g) Ser reembolsado das importâncias despendidas no exercício de uma actividade programada pela entidade promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas, dentro dos limites estabelecidos pela entidade promotora.

2. As faltas justificadas até 3 (três) dias previstas na alínea d), do n.º 1 do presente artigo, contam para todos os efeitos, como tempo de serviço prestado à entidade empregadora e não implicam a perda de remuneração.

## ARTIGO 9

**(Deveres do Voluntário)**

São deveres do voluntário:

- a) Observar os princípios deontológicos pelos quais se rege o serviço do voluntário, designadamente o respeito pela vida privada de todos quanto se beneficiem;
- b) Observar as normas que regulam o funcionamento da entidade promotora na qual colabora;
- c) Actuar de forma responsável, diligente, isenta e solidária;
- d) Participar em programas de formação organizados para a capacitação e correcto desenvolvimento do serviço voluntário;
- e) Colaborar com os demais colegas da entidade promotora, respeitando as suas opções e seguindo as orientações do respectivo pessoal técnico;
- f) Garantir a regularidade do exercício do serviço voluntário em conformidade com o programa acordado com a entidade promotora;
- g) Utilizar devidamente a identificação como voluntário no exercício da sua actividade.

## SECÇÃO II

## Pessoas Colectivas do Serviço Voluntário

## AARTIGO 10

**(Qualificação das Pessoas Colectivas do Serviço Voluntário)**

São pessoas colectivas de serviço voluntário, as pessoas jurídicas de direito público e privado sem fins lucrativos, desde que o seu objecto social e normas estatutárias atendam os requisitos definidos na Lei do voluntariado.

## ARTIGO 11

**(Objecto Social da Pessoa Colectiva do Serviço Voluntário)**

Constituem actividades e áreas do objecto social da pessoa colectiva do serviço voluntário, as seguintes:

- a) Promoção do voluntariado e desenvolvimento da vida associativa;
- b) Desenvolvimento da democracia, cidadania, respeito pelos direitos humanos e consolidação da unidade nacional;
- c) Promoção da educação e da prática desportiva;
- d) Promoção de saúde pública, assistência e reinserção social;
- e) Promoção de assistência em caso de desastres, de emergência e acidentes;
- f) Participação em actividades de preparação e resposta à desastres naturais ou outros;
- g) Promoção da cultura, defesa e conservação do património histórico e artístico;
- h) Defesa e protecção do meio ambiente;
- i) Promoção da defesa do consumidor, protecção civil e solidariedade social;
- j) Promoção de programas de cooperação para o desenvolvimento, emprego, formação profissional e outras de natureza análoga.

## ARTIGO 12

**(Direitos da Pessoa Colectiva do Serviço Voluntário)**

As pessoas colectivas que prestam o serviço voluntário assiste-lhes o reconhecimento público da sua actividade, através

da possibilidade da aquisição da qualidade de instituição de utilidade pública, distinções e outras formas de reconhecimento, nos termos previstos na Lei do Associativismo.

#### ARTIGO 13

##### **(Deveres dos Membros dos Órgãos da Pessoa Colectiva de Serviço Voluntário)**

Os membros dos órgãos da pessoa colectiva do serviço voluntário têm o dever de reserva, o que significa que enquanto desempenharem esta tarefa não podem utilizar a actividade do voluntário em proveito privado, nem para fins político-partidários, sob pena de perda da qualidade de voluntário.

#### ARTIGO 14

##### **(Deveres da Entidade Promotora)**

São deveres da entidade promotora:

- a) Respeitar os direitos do voluntário, cumprindo todas as obrigações do programa definido entre as partes;
- b) Garantir a observância das normas de higiene e segurança no trabalho, bem como investigar as causas dos acidentes e doenças profissionais, adoptando medidas adequadas a sua prevenção;
- c) Respeitar e tratar com correcção e urbanidade o voluntário.
- d) Observar os termos inerentes ao voluntariado previstos no presente Regulamento;
- e) Definir e elaborar o programa do voluntário tendo em conta o seu perfil e a natureza da actividade;
- f) Definir as condições de acesso aos locais onde deve ser desenvolvido o serviço voluntário, tais como lares, estabelecimentos prisionais e hospitalares entre outros;
- g) Realizar acções de formação destinadas ao bom desenvolvimento do serviço voluntário e sua avaliação periódica;
- h) Definir o modo de resolução de conflitos entre a entidade promotora e o voluntário;
- i) Garantir o retorno do voluntário ao país de origem ou de procedência, em caso de perda de qualidade de voluntário.

### CAPÍTULO III

#### **Acreditação do Trabalho Voluntário**

##### SECÇÃO I

##### Voluntários

#### ARTIGO 15

##### **(Acreditação do Voluntário Nacional)**

A acreditação do trabalho do voluntário nacional efectua-se mediante o cartão de identificação emitido pela entidade promotora onde o voluntário exerce a sua actividade.

#### ARTIGO 16

##### **(Acreditação do Voluntário Estrangeiro)**

1. Compete a entidade que superintende o voluntariado, acreditar o voluntário estrangeiro, ouvida entidade que superintende o sector de actividade beneficiário do serviço voluntário.

2. Para efeito do n.º 1 do presente artigo, o formulário para acreditação do voluntário estrangeiro, consta do Anexo II, que é parte integrante do presente Regulamento, devendo juntar a seguinte documentação:

- a) A cópia do documento constitutivo da entidade promotora do voluntariado, quando se trate de uma entidade promotora nacional;
- b) A Cópia de autorização do exercício da actividade emitida pela entidade que superintende a área de Cooperação, quando se trate de entidade promotora estrangeira;
- c) O Plano, projecto ou programa da actividade a ser desenvolvida pelo voluntário estrangeiro;
- d) Duas fotografias tipo passe;
- e) Fotocópia do passaporte do voluntário;
- f) Registo criminal.

#### ARTIGO 17

##### **(Exercício do voluntariado)**

O exercício do voluntariado em áreas cuja natureza exija qualificação específica, carece de apresentação do respectivo documento comprovativo.

#### ARTIGO 18

##### **(Cartão de Identificação do Voluntário)**

1. O cartão de identificação do voluntário é o documento que contém os dados pessoais e informações relevantes para a prossecução do voluntariado, cujo modelo consta do anexo, que é parte integrante do presente Regulamento, Anexo III.

2. O Cartão de Identificação referido no n.º 1 do presente artigo tem um formato de 8,5x5,5cm e um fundo branco.

3. O cartão de identificação do voluntário nacional tem a validade de cinco anos e o do voluntário estrangeiro tem a validade de um ano, prorrogáveis em caso de necessidade.

#### ARTIGO 19

##### **(Visto no âmbito do Voluntariado)**

1. Para o exercício do voluntariado é emitido ao voluntário estrangeiro o visto de trabalho.

2. O visto de trabalho é emitido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique, autorizado pelos Serviços Nacionais de Migração.

3. Para efeito do n.º 2 do presente artigo, a entidade promotora deve juntar ao pedido a autorização da entidade que superintende o voluntariado.

##### SECÇÃO II

##### Entidades Promotoras do Voluntariado

#### ARTIGO 20

##### **(Acreditação das Entidades Promotoras do Voluntariado)**

1. Compete a entidade que superintende o voluntariado, acreditar as entidades promotoras nacionais e estrangeiras.

2. A acreditação das entidades promotoras nacionais procede-se mediante a apresentação do documento constitutivo.

3. Para as entidades promotoras estrangeiras, a acreditação efectua-se mediante a apresentação da cópia de autorização do exercício da actividade, emitido pela entidade que superintende a área de cooperação.

## ARTIGO 21

**(Tramitação do Expediente)**

1. Compete às entidades promotoras a tramitação junto das entidades competentes, de todo o processo relativo à entrada, permanência e saída do voluntário estrangeiro enquanto gozar do estatuto de voluntário.

2. Compete à entidade que superintende o voluntariado da área de jurisdição em que se insere a entidade promotora do voluntariado, a acreditação do trabalho voluntário.

3. Nos casos em que a entidade promotora do voluntariado pretenda integrar voluntários estrangeiros a nível nacional, a acreditação é feita pela entidade que superintende o voluntariado de nível central.

## CAPÍTULO IV

**Relações entre o Voluntário e a Entidade Promotora**

## ARTIGO 22

**(Programa do Voluntariado)**

1. Entre a entidade promotora e o voluntário deve ser estabelecido um acordo, com observância e respeito pelas normas legais e estatutárias aplicáveis no país.

2. Do acordo deve constar designadamente:

- a) A definição do âmbito de trabalho voluntário em função do perfil do voluntário e dos domínios da actividade previamente definidos pela organização promotora;
- b) Os critérios de participação nas actividades promovidas pela organização promotora, a definição das funções delas decorrentes e as formas de desvinculação;
- c) As condições de acesso aos locais onde deve ser desenvolvido o trabalho voluntário;
- d) Os sistemas de formação e de orientação para a realização das tarefas destinadas aos voluntários;
- e) A realização de acções de formação destinadas ao bom desenvolvimento do trabalho voluntário;
- f) As formas de cobertura dos riscos a que o voluntário está sujeito e dos prejuízos que pode provocar a terceiros, no exercício da sua actividade, tendo em consideração as normas aplicáveis em matéria da responsabilidade civil;
- g) A identificação como participante no programa a desenvolver e a acreditação da sua participação.

3. No acordo deve constar a forma de resolução de conflitos entre a organização promotora e o voluntário.

## ARTIGO 23

**(Voluntário Empregado)**

1. O voluntário empregado pode ser convocado pela organização promotora para prestar a sua actividade durante o tempo de trabalho, nos termos do artigo 9 da Lei do Voluntariado.

2. São condições que determinam a convocação:

- a) O cumprimento de missões urgentes que envolvam o recurso a determinados meios humanos, e que não se encontrem disponíveis em número suficiente ou com a preparação adequada para esse efeito;
- b) Situações de emergência, calamidade, epidemia e catástrofe que pela sua dimensão ou gravidade justifiquem a mobilização dos meios humanos existentes, afectos às áreas responsáveis pelo controlo da situação e reposição da normalidade ou em casos de força maior;

c) Situações especiais inadiáveis em que a participação do voluntário seja considerada imprescindível para a prossecução dos objectivos do programa de voluntariado.

## ARTIGO 24

**(Termos de Convocatória)**

1. As ausências ao trabalho pelos motivos referidos no n.º 2 do artigo anterior devem ser precedidas de convocação escrita da entidade promotora, com conhecimento da entidade empregadora, da qual conste a natureza da actividade a desenvolver e o motivo que a justifique, podendo, em caso de urgência efectuar-se por telefone e outros meios, devendo ser confirmada no dia útil imediato.

2. As ausências ao trabalho do voluntário empregado, devidamente convocado, consideram-se justificadas, sem perda de remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias mediante a apresentação da convocatória e do documento comprovativo do cumprimento da missão para a qual foi convocado, emitido pela entidade promotora.

## ARTIGO 25

**(Transferência)**

1. O voluntário pode ser transferido de forma temporária ou definitiva.

2. Considera-se transferência temporária a afectação do voluntário em outra entidade promotora do voluntariado, por um período determinado, durante a vigência do vínculo com a entidade promotora de origem.

3. A transferência definitiva é a afectação permanente do voluntário em outra entidade promotora do voluntariado durante o período de vigência contratual com a entidade promotora.

4. Para efeitos do n.º 2 e 3 do presente artigo, a entidade promotora deve comunicar à entidade que superintende o voluntariado.

## ARTIGO 26

**(Suspensão e Cessação do Trabalho Voluntário)**

1. O voluntário que pretenda interromper ou cessar o trabalho voluntário deve comunicar por escrito à entidade promotora com antecedência mínima de sete dias.

2. A entidade promotora pode dispensar a colaboração do voluntário a título temporário ou definitivo sempre que a alteração dos objectivos ou das práticas institucionais o justifiquem.

3. A entidade promotora pode determinar a suspensão ou cessação da colaboração do voluntário, em razão de qualquer comportamento indigno do voluntário ou incapacidade de prestar o serviço em que este se tenha candidatado.

## ARTIGO 27

**(Perda de Qualidade de Voluntário)**

1. O voluntário que se encontre em qualquer das situações previstas no artigo anterior, incorre na perda da qualidade de voluntário.

2. A perda da qualidade de voluntário obriga à restituição do cartão de identificação de voluntário e a perda dos direitos previstos no artigo 8 do presente Regulamento.

## CAPÍTULO V

**Acidente ou Doença no âmbito do Voluntariado**

## ARTIGO 28

**(Acidente ou Doença Contraída no Exercício do Trabalho Voluntário)**

1. Acidente no exercício do voluntariado é o sinistro que se verifica no local e durante o tempo do trabalho voluntário, desde que produza, directa ou indirectamente no voluntário lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

2. Considera-se doença toda a situação clínica que surge localizada ou generalizada no organismo, de natureza tóxica ou biológica, que resulte de actividade voluntária ou directamente relacionada com ela.

## ARTIGO 29

**(Seguro Obrigatório)**

1. A protecção do voluntário, em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa directa e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntário é garantida pela organização promotora, mediante seguro a efectuar com as entidades legalmente autorizadas para a sua realização.

2. O seguro obrigatório, compreende uma indemnização nos casos de morte, invalidez permanente e de incapacidade temporária, causada pelo exercício da actividade voluntária.

3. Para a realização do seguro do voluntário é instituído o seguro de grupo.

## CAPÍTULO VI

**Enquadramento do Voluntário no Regime de Segurança Social Básica**

## ARTIGO 30

**(Requisitos)**

Pode beneficiar-se do regime de segurança social básica a que se referem os artigos 7 e 8, da Lei de Protecção Social, o voluntário que preencha os seguintes requisitos:

- a) Tenha mais de 18 anos;
- b) Esteja integrado num programa de voluntariado nos termos da Lei do Voluntariado;
- c) Não esteja abrangido por regime de protecção social básica, pelo exercício simultâneo de actividade profissional, por contrato de trabalho;
- d) Não seja pensionista da Segurança Social ou de qualquer outro regime de protecção social.

## ARTIGO 31

**(Requerimento)**

O enquadramento no regime de segurança social básica do voluntário depende da manifestação da vontade do interessado, mediante a apresentação de requerimento na delegação mais próxima do Instituto Nacional de Acção Social, instruído com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade, Passaporte, Cédula Pessoal, Certidão de Nascimento ou outro documento elegível para o efeito;
- b) Declaração emitida pela entidade promotora, comprovativa de que o voluntário se insere num programa do voluntariado;

- c) Declaração do interessado de que preenche os requisitos do artigo 30 do presente Regulamento;
- d) Certificação médica de aptidão emitida pela entidade competente de saúde.

## ARTIGO 32

**(Cessação do Enquadramento)**

1. A cessação do trabalho voluntário, determina a cessação do enquadramento no regime de segurança social básica do voluntário, devendo a organização promotora comunicar ao Instituto Nacional de Acção Social, delegação competente até ao final do mês seguinte, àquele em que se verificou a respectiva cessação.

2. Verifica-se ainda a cessação do enquadramento no regime de Segurança Social básica, quando o beneficiário deixa de preencher algum dos requisitos constantes do artigo 30 do presente Regulamento.

3. A cessação do enquadramento produz efeitos a partir da data do facto determinante da mesma.

## ARTIGO 33

**(Reinício do Enquadramento)**

O enquadramento pode ser retomado a pedido do voluntário, desde que os requisitos sejam comprovados.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições finais**

## ARTIGO 34

**(Relatório de Actividades)**

As pessoas colectivas do serviço voluntário e as entidades promotoras devem submeter trimestralmente o relatório de actividades à entidade que superintende o voluntariado.

## ARTIGO 35

**(Fiscalização)**

Compete à entidade que superintende o voluntariado fiscalizar o exercício do trabalho voluntário.

**Anexo I****Glossário**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se:

- a) **Voluntariado** – conjunto de acções de interesse social e comunitárias realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e das comunidades, desenvolvidas sem fins lucrativos.
- b) **Voluntário Empregado** – todo o indivíduo, nacional ou estrangeiro vinculado a uma entidade empregadora.
- c) **Entidade promotora do voluntariado** – pessoas colectivas de direito público ou privado que prosseguem o voluntariado no âmbito da responsabilidade social.
- d) **Acreditação** – reconhecimento formal dos diferentes intervenientes no voluntariado, emitido pela entidade competente.
- e) **Calamidade** – Ocorrência lenta ou rápida de um sinistro, provocado por um fenómeno natural, tecnológico, biológico, geológico ou derivado da acção humana, em

proporções susceptíveis de criar risco de vida, danos humanos e materiais, resultando na ruptura das infra-estruturas socioeconómicas e dos serviços essenciais para o funcionamento normal de uma sociedade ou comunidade.

- f) **Emergência** – Estado resultante da ocorrência súbita, de uma calamidade que afecta pessoas, destroem bens e perturbe o funcionamento de infra-estruturas, e cuja natureza ou proporções excedem a capacidade de resposta, requerendo a tomada de medidas urgentes e excepcionais a muito curto prazo, para minimizar os efeitos adversos e restabelecer a normalidade.

- g) **Epidemia** – Ocorrência de uma doença em grande número de pessoas ao mesmo tempo, consistindo numa alteração especial e cronologicamente delimitada, do estado de saúde de uma população, caracterização por uma elevação, inesperada e descontrolada de incidência de determinada doença, ultrapassando valores do limiar epidémico pré-estabelecido para aquela circunstância e doença.

- h) **Catástrofe** – Calamidade que pela sua duração e impacto extraordinários provoca perturbações de vulto na vida das pessoas, no tecido económico e social do país, e graves danos ao meio ambiente.

## Anexo II

	
<b>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE</b>	
<b>NOME DA ENTIDADE PROMOTORA</b>	
<b>CARTÃO DO VOLUNTÁRIO</b>	
Número de Cartão:.....	<div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 100%;"></div>
Nome do Voluntário:.....	
Nacionalidade:.....	
N.º de Documento de Identificação (BI ou Passaporte) .....	
Área de Intervenção:.....	
Data de Emissão...../...../.....	Válido até...../...../.....
Local de Emissão:.....	
<b>Assinatura do portador</b>	
<hr style="width: 50%; margin: auto;"/>	
<b>O Presidente da Entidade Promotora</b>	
<hr style="width: 50%; margin: auto;"/>	

## Anexo III



República de Moçambique  
Ministério da Juventude e Desportos

**FORMULÁRIO PARA ACREDITAÇÃO DO VOLUNTÁRIO  
ESTRANGEIRO**

**1. Dados do Voluntário**

Nome: \_\_\_\_\_ Género: \_\_\_\_\_  
 M \_\_\_\_\_ F \_\_\_\_\_  
 Data de Nascimento: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ Passaporte n.º \_\_\_\_\_ Local de  
 Emissão \_\_\_\_\_ Data de Emissão \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Validade \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_ Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Contactos  
 telefónicos: residência: \_\_\_\_\_ Entidade Promotora:  
 \_\_\_\_\_ Telemóvel: \_\_\_\_\_ E-Mail: \_\_\_\_\_  
 Habilitações: \_\_\_\_\_ Ocupação  
 Profissional: \_\_\_\_\_  
 Área de actividade voluntária que vai  
 exercer \_\_\_\_\_  
 Local de residência em  
 Moçambique \_\_\_\_\_  
 Período de Permanência em Moçambique \_\_\_\_\_ meses.

**2. Reservado à Entidade Promotora**

Nome \_\_\_\_\_  
 Área de intervenção \_\_\_\_\_ Ano de fundação: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ âmbito de actuação: Nacional \_\_\_\_\_ Provincial \_\_\_\_\_ Distrital  
 \_\_\_\_\_ Outro (especifique) \_\_\_\_\_  
 Endereço/Av./Rua/Bairro \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Caixa Postal \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Província \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_  
 N.º de registo/certificação da instituição (se for uma ONG/Associação)  
 \_\_\_\_\_ Telefone/Fax \_\_\_\_\_  
 Telemóvel \_\_\_\_\_ E-mail \_\_\_\_\_

**2.1. Dados sobre o encaminhamento do voluntário**

Nome da instituição de afectação \_\_\_\_\_

Período de permanência na instituição de afectação \_\_\_\_ meses.

A quem se destina o serviço voluntário:

Crianças  Jovens  Adultos/Famílias  Idosos

Outros \_\_\_\_\_

Qual é a área de intervenção do voluntário: Saúde  educação  social

Outra (específica) \_\_\_\_\_.